

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 05/08/25

ITEM Nº 112

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

112 TC-004537.989.23-8

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Anderson Prado de Lima.

Advogado(s): Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 210.177) e Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização (evento 67) trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

Item A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO: parte das irregularidades constatadas nas Fiscalizações Ordenadas (I - Unidades de Saúde, IV - Escola em Tempo Integral e I Fiscalização Ordenada Nacional 2023 -Educação) se repetiram nas análises das contas.

Item A.5. FISCALIZAÇÃO DA ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO: falta de nomeação de responsável pelo controle interno aprovado em concurso público para provimento do cargo criado pela Lei Complementar Municipal nº 137/2022.

Item A.6. OBRAS PARALISADAS: prestação incompleta de informações pela Origem junto ao Painel de Obras Paralisadas e/ou Atrasadas deste Tribunal, descumprindo calendário de obrigações do Sistema AUDESP; falhas de planejamento na elaboração de certames licitatórios; inauguração e utilização de prédios decorrentes de obras

recém-concluídas sem recebimento integral do objeto contratado; morosidade na tomada de providências pela Prefeitura diante da inexecução de contrato.

Item B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M): estagnação em baixo índice de efetividade “C” desde 2020; fragilidades da Administração Municipal nesse âmbito do IEG-M, segundo os dados transmitidos; ações fixadas nas peças de planejamento não contemplam indicadores, metas e custos que permitiriam aferir e acompanhar o cumprimento dos programas de governo.

Item B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M): fragilidade da Administração Municipal nesse âmbito do IEG-M, segundo os dados transmitidos.

Item B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M): fragilidades da Administração Municipal nesse âmbito do IEG-M, segundo os dados transmitidos; falta de fidedignidade na prestação das informações ao IEG-M; inadequações/problemas nas instalações físicas de unidades escolares, constatadas durante inspeção in loco; dotações orçamentárias na LOA/2024 insuficientes para cobertura das necessidades de reparos, reformas e ampliações nas unidades de ensino.

Item B.4. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO SAÚDE (i-Saúde/IEG-M): fragilidades da Administração Municipal nesse âmbito do IEG-M, segundo os dados transmitidos; falta de fidedignidade na prestação das informações ao IEG-M; demanda reprimida em consultas e exames ao final do exercício de 2023; inadequações/problemas nas instalações físicas de unidades de saúde, constatadas durante inspeção “in loco”; Almoxarifado com espaço incompatível com a quantidade de material médico-hospitalar e medicamentos estocados, causando dificuldade no manejo e controle, além de existirem problemas de infiltrações no prédio; dotações orçamentárias na LOA/2024 insuficientes para cobertura das necessidades de reparos, reformas e ampliações nas unidades de saúde.

Item B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M): fragilidades da Administração Municipal nesse âmbito do IEG-M, segundo os dados transmitidos; ausência de atualização do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos de 2013; a gestão do aterro municipal pela Prefeitura apresentou inadequações, uma vez que, durante a visita “in loco”, foram verificadas quantidades elevadas de lixo a descoberto, com significativa presença de aves (urubus e garças).

Item B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M): fragilidades da Administração Municipal nesse âmbito do IEG-M, segundo os dados transmitidos; inconsistências em projeto de obra quanto ao não cumprimento das normas de acessibilidade em calçadas e quanto à falta de sinalização

de segurança.

Item B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M): fragilidades da Administração Municipal nesse âmbito do IEG-M, segundo os dados transmitidos.

Item B.8. OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS ANALISADAS - PRIMEIRA INFÂNCIA NO MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA: ausência de elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância; peças orçamentárias não possuíam priorização de políticas públicas relacionadas à primeira infância; falhas abordadas podem impactar o atingimento das metas das ODS.

Item C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: o Município não aderiu ao Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal (Lei Complementar Federal nº 178/2021); abertura de créditos adicionais em percentual superior ao permitido na LOA e à inflação no período.

Item C.1.7.3. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA: não houve amortização prevista nos primeiros anos do plano de redução da dívida atuarial; detectada inconsistência no DRAA de 2024 (data-focal em 31/12/2023) quanto à apresentação de projeção de taxa de inflação de longo prazo igual a 0% (zero por cento).

Item C.1.12. ASPECTOS DAS DEMAIS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NA GESTÃO LOCAL: a situação financeira e orçamentária da autarquia Serviço Autônomo de Água e Esgoto requer atenção e atuação do Poder Público Municipal.

Item C.2.1. PLANO DE AÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO SIAFIC: a Prefeitura não atendeu à requisição desta fiscalização quanto a informações sobre a efetiva implantação do SIAFIC, limitando-se a citar a edição de novo decreto municipal.

Item C.2.2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS ACIMA DO LIMITE LEGAL: funcionários que receberam horas extras além do permitido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Lençóis Paulista.

Item C.2.3. DIVERGÊNCIA ENTRE VALORES DO BALANCETE E INVENTÁRIO NOS REGISTROS PATRIMONIAIS: valores conflitantes apurados no balancete AUDESP em relação aos inventários apresentados pela Origem.

Item C.2.4. CONTRATOS INFORMADOS NO CADASTRO CONTÁBIL E NÃO LOCALIZADOS NO SISTEMA AUDESP – FASE IV: as informações sobre licitações não foram adequadamente atualizadas pela Prefeitura no Sistema AUDESP Fase IV.

Item D.1.2. DEMAIS APURAÇÕES SOBRE O FUNDEB: o Município não atendeu às condicionalidades legais da Lei nº 14.113/2020, deixando de ser habilitado a receber a complementação VAAR.

Item D.1.4. CONTROLE SOCIAL – ENSINO: o Conselho de

Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB não supervisionou o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual.

Item D.2.2. CONTROLE SOCIAL – SAÚDE: o Conselho Municipal de Saúde não aprovou a proposta orçamentária anual do setor.

Item E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.

Item F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS: inadequações em relação ao IEG-M que podem significar comprometimento das metas propostas pela Agenda 2030 da ONU.

Item F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO: informações sobre licitações não foram adequadamente atualizadas pela Prefeitura no Sistema AUDESP - Fase IV; falta de atendimento às recomendações exaradas por esta E. Corte.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Anderson Prado de Lima (evento 75), a defesa apresentou justificativas (evento 84), devidamente analisadas.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (atualmente denominada DIPE – evento 102.1), ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde.

Sobre a execução das políticas públicas do Ensino e da Saúde, propôs recomendações à Prefeitura, para que busque os necessários ajustes, de modo a conferir maior efetividade aos serviços prestados à população e atenda as recomendações desta Corte de Contas.

ATJ Econômico-Financeira (atualmente denominada DIPE – evento 102.2), considera que os resultados contábeis obtidos pela municipalidade não prejudicaram o equilíbrio das contas (déficit na execução orçamentária acompanhado de cobertura financeira do exercício anterior e não influenciando negativamente no resultado financeiro do exercício; resultados econômico e patrimonial positivos; cobertura financeira para os compromissos de curto prazo; compromissos de longo prazo se encontram dentro do limite permitido).

Entendeu não haver óbice em sua área de atuação que comprometa a aprovação da matéria.

ATJ Jurídica (atualmente denominada DIPE – evento 102.3), considerando que foram observados os regramentos impostos à Administração no que tange aos investimentos mínimos e limites reclamados pela Carta Federal e Lei Fiscal, bem como as manifestações das assessorias preopinantes, conclui, acompanhada de sua **Chefia** (evento 102.4) pela emissão de parecer favorável, com recomendações.

Ministério Público de Contas (evento 136.1) opinou pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, em razão de:

- Item C.1.1 – ineficiente planejamento municipal, evidenciado pela manutenção de precário desempenho em avaliação no âmbito do IEG-M/i-Planejamento, e pelo elevado percentual de alterações orçamentárias, correspondente a 31,75% da despesa inicialmente fixada, não observando orientações deste Tribunal (Comunicados SDG nº 29/2010 e nº 32/2015);
- Item B.3.1 – existência de déficit de vagas no ensino infantil, não se observando o direito social garantido pela Constituição Federal em seus artigos 6º, 205 e 208, inc. IV, e §§1º e 2º; (REINCIDÊNCIA)
- Item B.4 – ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Saúde, haja vista a expressiva demanda reprimida para a realização de consultas e exames, em prejuízo ao acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde (artigos 196 e 198, inc. II, da CF/88); e
- Item C.2.2 – contratação de horas extras de forma excessiva e sem a observância das normas de regência.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais				
2018	2019	2020	2021	2022
				
Destaque - Três Últimos Exercícios				
2022	TC-004259.989.22-6	Parecer Favorável, com recomendações Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE de 6 de maio de 2024 Trânsito em julgado em 19 de junho de 2024		
2021	TC-007212.989.20-6	Parecer Favorável, com recomendações Relator Conselheiro Dimas Ramalho DOE de 28 de julho de 2023 Trânsito em julgado em 12 de setembro de 2023		
2020	TC-003229.989.20-7	Parecer Favorável, com recomendações Relator Conselheiro Robson Marinho DOE de 15 de dezembro de 2022 Trânsito em julgado em 8 de março de 2023		

É o relatório.

GCMAB/ALNS

TC-004537.989.23-8

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	POPULAÇÃO	PIB PER CAPTA
Bauru	66.505 habitantes	R\$ 61.713,72

Fonte: IBGE.

TÓPICO DE INSPEÇÃO	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	25,81%	(15%)
Aplicação no Ensino	29,62%	(25%)
FUNDEB	99,71%	(90% - 100%)
FUNDEB – Parcela Diferida	0,29%	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	73,79%	(70%)
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	46,56%	(54%)
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 5,48% R\$ 19.701.396,42 Totalmente amparado	
Resultado Financeiro	Superávit de R\$19.688.882,18	
Receita Corrente Líquida	R\$ 374.257.500,81	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, FGTS e RPPS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↓
i-Planejamento	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓
i-Fiscal	B ↓	B ↑	B+ ↑	B ↓
i-Educ	B ↑	C ↓	C ↑	B ↑
i-Saúde	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↑	B ↑
i-Amb	B+ ↑	B ↓	B ↓	B ↑
i-Cidade	B+ ↓	B+ ↑	B+	B+ ↑
i-Gov-TI	B+ ↓	B ↓	B+ ↑	B+ ↑

Tabela original constante no relatório de fiscalização (evento 67 – fls.3).

De acordo com a manifestação de SDG (evento 110):

“Conforme informado pelo Diretor da Audesp, no SEI 14103/2024-32, houve erro no reprocessamento do cálculo do Índice de Planejamento - iPlan, o que impactou, inclusive, a nota final do IEG-M.

Com o objetivo de corrigir o apontado e, com a anuência do Gabinete de Vossa Excelência, requisitei os autos para cotejar o índice anteriormente apurado com a correção promovida pela Audesp, resultando no seguinte:

RECÁLCULO AUDESP	IEG-M geral		i-Plan	
	de	para	de	para
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA	C+	B	C	C

Proponho a retomada da instrução no estágio em que se encontra, já que foram feitas as devidas correções no Relatório Smart.”

Sob a ótica da responsabilidade na gestão fiscal apregoada pelo artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município registrou déficit da execução orçamentária (R\$ 19.701.396,42 – 5,48%) totalmente amparado em superávit financeiro proveniente do exercício anterior, resultado financeiro positivo (R\$ 19.688.882,18), consequente disponibilidade para a cobertura total das obrigações de curto prazo, e qualificação “B – Efetiva” no índice i-FISCAL do IEG-M.

Nesse contexto, verifica-se que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições em quantia (R\$ 132.789.421,55) equivalente a 31,75% da despesa fixada inicial não prejudicou o equilíbrio das contas.

Todavia, encaminhe-se recomendação à Origem para que, doravante, aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos

¹ **§ 1º** A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

29² e 30³, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12⁴, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando obter superávit orçamentário e reduzir o volume de alterações do orçamento, em observância ao Comunicado SDG nº 32/2015⁵.

As **despesas com pessoal e reflexos** (R\$ 172.529.001,36) atingiram **46,09%** da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00⁶.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou irregularidade nos pagamentos efetuados, tampouco nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos.

Concedeu-se Revisão Geral Anual de 5,60%, conforme autorizado pela Lei Municipal nº 5.683/2023, percentual compatível com a inflação do período, observando-se identidade de data e índice com relação aos servidores da Prefeitura.

² **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações serão remetidas mensalmente.

³ **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

⁴ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

⁵ item 1 – aprimoramento dos procedimentos de previsão de receitas e fixação de despesas; e item 4 - utilizar com moderação os percentuais permissivos para abertura de créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária anual e financiados pela anulação parcial ou total de outras dotações.

⁶ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do artigo 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I⁷, da Constituição Federal.

Sobre o Controle Interno, a defesa informa que o Município está empenhado em regularizar a nomeação do responsável, tanto que o cargo de Controlador Interno foi preenchido mediante Portaria nº 869/2024, de 4 de junho de 2024 (evento 84 -Doc. 01).

Os encargos sociais incidentes no período foram todos recolhidos e a Prefeitura não possui parcelamento ou reparcelamento de débitos previdenciários junto ao INSS, RPPS, FGTS e PASEP.

Da mesma forma, houve quitação de todos os precatórios incidentes em 2023, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Ordinário, bem como dos requisitórios de baixa monta exigíveis, sendo correta a inscrição dessas obrigações e utilização de registros eficientes para controle.

Verificou-se aporte no **ensino** equivalente a **29,62%** da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁸), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, como previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020⁹, destinando-se 73,79% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de

⁷ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

⁸ **Artigo 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **Artigo 25.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no artigo 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º Até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União, nos termos do § 2º do artigo 16 desta Lei, poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI¹⁰, da Constituição Federal e 26¹¹ da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

A nota obtida pelo Município no i-EDUC do IEG-M (“B – efetiva”), evoluiu em relação ao resultado obtido no período antecedente (2022 – “C – Baixo nível de adequação”). Não obstante, recomendo à Origem que observe as oportunidades de melhoria consignadas no relatório de fiscalização.

Ademais, as Fiscalizações Ordenadas – Escola em Tempo Integral e Fiscalização Ordenada Nacional 2023 - Educação, evidenciaram falhas que não haviam sido corrigidas por ocasião da última visita *in loco*, as quais deverão ser objeto de medidas saneadoras.

Ao segmento da **saúde** direcionaram-se **25,81%** das receitas de impostos, superando-se o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012¹².

O cumprimento do piso tem reflexo na qualificação obtida no IEG-M (“B – efetiva”), que também evoluiu em relação a nota obtida no ano anterior. Não obstante, a partir do questionário do indicador, a Fiscalização identificou aspectos passíveis de melhoria, notadamente quanto à demanda reprimida em consultas e exames, diante dos quais **recomendo** que a Administração adote as medidas cabíveis.

O desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M evoluiu em relação ao ano de 2022, atingindo patamar de efetividade (nota “B – Efetiva”). Da mesma forma,

¹⁰ **Artigo 212-A.** Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do artigo 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea “c” do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea “b” do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

¹¹ **Artigo 26.** Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do artigo 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no artigo 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

¹² **Art. 7º** Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

receberam conceitos positivos os índices relacionados a Meio Ambiente (“B – Efetiva”) e Proteção aos Cidadãos e Governança em Tecnologia da Informação (“B+ - Muito efetiva”).

Contudo, a avaliação regrediu na área Fiscal (“B - Efetiva”) e permaneceu estável¹³ em relação à área de Planejamento (conceito “C – baixo nível de adequação”), que demanda maior atenção da administração municipal.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, recomendo que a Prefeitura revise e corrija as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE LENÇÓIS PAULISTA,

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↓
i-Planejamento	C ↓	C ↑	C ↓	C ↓
i-Fiscal	B ↓	B ↑	B+ ↑	B ↓
i-Educ	B ↑	C	C ↑	B ↑
i-Saúde	C+ ↓	C+ ↓	C+ ↑	B ↑
i-Amb	B+ ↑	B ↓	B ↓	B ↑
i-Cidade	B+ ↓	B+ ↑	B+	B+ ↑
i-Gov-TI	B+ ↓	B ↓	B+ ↑	B+ ↑

¹³ Tabela original constante no relatório de fiscalização (evento 67 – fls.3).|

Ressalte-se que a nota do IEGM geral foi alterada de “C+” para “B” conforme manifestação de SDG constante do evento 110 dos autos.

relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II¹⁴, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II¹⁵, do Regimento Interno.

Não obstante, **recomendações** serão transmitidas ao Executivo para que:

- Corrija os desacertos remanescentes nas Fiscalizações Ordenadas (Unidades de Saúde, Escola em Tempo Integral e Ordenada Nacional 2023 - Educação);
- Promova a finalização das obras paralisadas no Município, bem como a responsabilização daqueles que deram causa a essas paralisações e o devido ressarcimento dos prejuízos aos cofres públicos municipais;
- Realize ajustes nas áreas de planejamento, fiscal, ensino, saúde, meio ambiente, infraestrutura e governança de tecnologia da informação, corrigindo-se as deficiências que emergem do questionário aplicado à administração local;
- Finalize a elaboração do Plano Municipal da Primeira Infância;
- Atente para insuficiência dos atendimentos de saúde disponibilizados, buscando gestão conjunta com a Diretoria Regional de Saúde, objetivando a ampliação das ofertas de consultas e procedimentos na rede;
- Promova melhorias nas unidades escolares e de saúde com relação a estrutura física, contratação de profissionais e aquisição de equipamentos;

¹⁴ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

¹⁵ **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

- Aprimore suas peças de planejamento com vistas à obtenção de superávit da execução orçamentária e à redução do volume de alterações do orçamento, observando o Comunicado SDG nº 32/2015;
- Limite a contratação de horas extras a situações excepcionais e devidamente comprovadas documentalmente, adotando controle eficaz;
- Providencie as devidas medidas para evitar divergência de dados e informações em especial em relação aos Registros Patrimoniais e às Licitações no Sistema AUDESP, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Adote as medidas necessárias à habilitação do Município para receber a complementação do Valor Aluno Ano Resultado (VAAR);
- Promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU; e
- Cumpra as disposições contidas nas instruções e recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

A auditoria responsável deverá verificar em ocasião oportuna a implementação das medidas corretivas noticiadas em relação aos apontamentos constantes dos itens A.5, C.1.12, D.1.4 e D.2.2.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB
ALNS



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRIMEIRA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -

TAQUIGRAFIA

(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00004537.989.23-8
ÓRGÃO:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA (CNPJ 46.200.846/0001-76) ▪ ADVOGADO: (OAB/SP 206.493) / (OAB/SP 224.489) / RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA (OAB/SP 240.177) / JORGE ALEXANDRE LANGONA (OAB/SP 249.180)
INTERESSADO(A):	▪ ANDERSON PRADO DE LIMA (CPF ***.609.968-**))
ASSUNTO:	Contas de Prefeitura - Exercício de 2023
EXERCÍCIO:	2023
INSTRUÇÃO POR:	UR-02
PROCESSO(S)	00007607.989.23-3
DEPENDENTES(S):	

RELATOR - CONSELHEIRO MARCO AURELIO BERTAIOLLI

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 22ª sessão ordinária da Primeira Câmara do dia 05 de agosto de 2025.

SDG-1, 11 de agosto de 2025

Thiago Romani Variz
Técnico de Controle Externo
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: THIAGO ROMANI VARIZ. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-5WS7-I63R-6ZQN-3KEJ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA**

**22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".**



**TC-004537.989.23-8
Municipal**

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 05-08-2025

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara decidiu pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Determinou, outrossim, que as recomendações discriminadas no voto do Relator, inserido aos autos, sejam transmitidas ao Executivo.

Determinou, por fim, o arquivamento de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RAFAEL ANTONIO BALDO

**PREFEITURA MUNICIPAL: LENÇÓIS PAULISTA
EXERCÍCIO: 2023**

- Nota de decisão, Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli para:
 - redação do parecer.
 - publicação do parecer.
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - arquivar eventuais expedientes eletrônicos referenciados, nos termos do voto do Relator.
- À Fiscalização competente para:
 - cumprir o determinado no voto do Relator.
 - os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 -
TAQUIGRAFIA
22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, realizada no
auditório "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".



SDG-1, em 11 de agosto de 2025

GERMANO FRAGA LIMA
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/HKH

PARECER

TC-004537.989.23-8

Prefeitura Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Anderson Prado de Lima.

Advogado(s): Rafael Augusto Barbosa de Souza (OAB/SP nº 210.177) e Jorge Alexandre Langona (OAB/SP nº 249.180).

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS PRINCIPAIS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEFEITOS DE ORDEM FORMAL. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DOS BALANÇOS. RECOMENDAÇÕES.

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,62%
DESPESAS COM FUNDEB	99,71%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	73,79%
DESPESAS COM PESSOAL	46,56%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,81%
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO	5,48%

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 05 de agosto de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto – Auditor Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Dimas Ramalho, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno, decidiu emitir parecer **prévio favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE LENÇÓIS PAULISTA, relativas ao exercício de 2023, sem prejuízo das **recomendações** consignadas no voto do Relator.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas
Rafael Antonio Baldo.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista,
independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2025.

Renato Martins Costa – Presidente

Márcio Martins de Camargo – Relator



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3529 - cgcmab@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00004537.989.23-8
ÓRGÃO: ■ PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCOIS PAULISTA (CNPJ 46.200.846/0001-76)
■ **ADVOGADO:** (OAB/SP 206.493) / (OAB/SP 224.489) / RAFAEL AUGUSTO BARBOSA DE SOUZA (OAB/SP 240.177) / JORGE ALEXANDRE LANGONA (OAB/SP 249.180)
INTERESSADO(A): ■ ANDERSON PRADO DE LIMA (CPF ***.609.968-**)
ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2023
EXERCÍCIO: 2023
INSTRUÇÃO POR: UR-02
PROCESSO(S) 00007607.989.23-3
DEPENDENTES(S):

Certifico que o r. Parecer do processo em epígrafe, disponibilizado no DOE-TCESP em 15/08/2025, com data de publicação em 18/08/2025, transitou em julgado em 29/09/2025.

Cartório do GCMAB, 30 de setembro de 2025.

LARISSA MOURA FRANZIN

Funcionária do Cartório

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: LARISSA MOURA FRANZIN. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-A21C-AWA0-73KQ-A430